



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181289 - AL(2024/0425354-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Mesmo reconhecendo que a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, seja absoluta, não há como ignorar que a matéria já foi enfrentada por decisão transitada em julgado, caracterizando a preclusão consumativa, que deve ser respeitada.

3. Esta Corte Superior é pacífica em não admitir novo exame das questões já decididas, ainda que de ordem pública. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181289 - AL (2024/0425354-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Mesmo reconhecendo que a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, seja absoluta, não há como ignorar que a matéria já foi enfrentada por decisão transitada em julgado, caracterizando a preclusão consumativa, que deve ser respeitada.

3. Esta Corte Superior é pacífica em não admitir novo exame das questões já decididas, ainda que de ordem pública. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência – INCPP (INCPP) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA, FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE DECISUM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE N.º 0403263-60.1993.8.26.0053 (053.93.403263-9), INTENTADA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL S/A, CUJO TEOR CONDENOU A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO ECONÔMICO VERÃO, A TODOS OS CONSUMIDORES DO BANCO DO BRASIL PREJUDICADOS PELO REFERIDO PLANO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. ACATADA. SUBSTITUÍDOS DO INCPP QUE RESIDEM EM COMARCAS DISTINTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS CRITÉRIOS QUE DEMANDEM A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO. AJUIZAMENTO MASSIFICADO DE DEMANDAS PELO INCPP NESTE PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO, SEMPRE COM ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE ACOLHER A PREJUDICIAL DE INCOMPETÊNCIA, PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA EXEQUENDA, QUAL SEJA, O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ, fls. 1.356/1.357).

Os embargos de declaração de INCPP foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, apenas para corrigir erro material, determinando a remessa ao Foro da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com livre distribuição, e sanando omissões quanto a preclusão/coisa julgada e a regra da livre distribuição:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] ACOLHIMENTO EM PARTE. [...] CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO (SP) [...] NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS DE ACORDO COM A REGRA GERAL DO ART. 285 DO CPC. [...] DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ, fls. 1.698/1.699)

Nas razões do apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, INCPP apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; **(2)** violação dos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC, asseverando que a competência da 4ª Vara Cível de Maceió/AL já teria sido definida em decisão transitada em julgado, impedindo reabertura do tema; **(3)** violação dos arts. 64 e 65 do CPC, sob o argumento de que a competência territorial seria relativa e, não alegada oportunamente pelo réu, ter-se-ia prorrogado; **(4)** violação do art. 98, § 2º, I, do CDC e dos arts. 515, I, e 516, II, do CPC, afirmando que o cumprimento definitivo deve ocorrer perante o juízo que proferiu a sentença de liquidação transitada em julgado; **(5)** violação do art. 101, I, do CDC, defendendo a competência do domicílio do autor, aqui compreendido como o substituto processual; **(6)** contrariedade às regras gerais do CPC, notadamente os arts. 46, 53, III, b, 516, parágrafo único, 771 e 781, II, pela possibilidade de processamento no domicílio do réu, que mantém filial em Maceió.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) [e-STJ, fls. 1.894/1.921].

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.923-1.926).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Em suas razões recursais, INCPP alegou que o acórdão deixou de se pronunciar sobre a existência de coisa julgada.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto a alegação da ocorrência de coisa julgada, o v. acórdão foi claro ao pontuar que não houve decisão judicial acerca da matéria, conforme trechos extraídos do julgamento dos embargos de declaração:

16. Assim, em análise às razões recursais do agravo de nº 0803509-16.2016.8.02.0000, verifica-se que foram suscitadas e discutidas as seguintes teses: (I) ilegitimidade ativa e limitação subjetiva da sentença; (II) limitação territorial da eficácia da sentença coletiva nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85; (III) prescrição; (IV) necessidade de liquidação; (V) parâmetros de juros e correção monetária; e (VI) vedação à inclusão de planos econômicos posteriores

17. Destarte, não havendo decisão judicial acerca da competência absoluta do juízo para o processamento do feito, não há o que se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Não obstante, faz-se necessário esclarecer que, in casu, por se tratar de matéria de ordem pública, a competência absoluta não se sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias. (e-STJ, fls. 1.703).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da violação da coisa julgada e da preclusão

INCPP sustentou que foi prolatada no Agravo de Instrumento nº 0803509-16.2016.8.02.0000 decisão judicial acerca da competência do Juízo de Alagoas para processar o feito.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de Alagoas (e-SAJ), foi possível constatar que o Agravo de Instrumento nº 0803509-16.2016.8.02.0000 foi interposto pelo BANCO DO BRASIL visando reformar decisão proferida nos autos do Processo nº 0722440-90.2015.8.02.0001 (distribuído por dependência ao Processo nº 0717188-09.2015.8.02.0001), exatamente o cumprimento de sentença objeto do presente apelo nobre (e-STJ, fls. 1.358).

E de acordo com a cópia apresentada neste instrumento observa-se que, de fato, o Tribunal estadual já havia analisado a preliminar relativa a incompetência do Juízo para processar e julgar o Cumprimento de Sentença nº 0722440-90.2015.8.02.0001, conforme trecho que ora se transcreve:

16 Demais disso, o pedido de cumprimento de sentença pode ser interposto no domicílio do consumidor, ainda que distinto do foro da ação coletiva, considerando a eficácia 'erga omnes' e abrangência no âmbito nacional atribuída pela sentença.

17 E, assim, não há falar em ausência de título executivo líquido, certo e exigível, tampouco em ilegitimidade passiva da instituição financeira agravante, muito menos em incompetência territorial, conforme entendimento confirmado pelo egrégio STJ, quando do julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp 1.391.198/RS, alhures transcrito por ementa. (e-STJ, fls. 1.809/1.810).

Além disso, por meio do *site* também foi possível constatar que referido acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 803509-16.2016.8.02.0000, em que a incompetência territorial foi analisada, foi arquivado definitivamente em 1º/12/2021.

Mesmo reconhecendo que a competência territorial, em se tratando de relação consumerista, seja absoluta, não há como ignorar que a matéria já foi enfrentada por decisão transitada em julgado, caracterizando a preclusão consumativa, que deve ser respeitada.

Esta Corte Superior é pacífica em não admitir novo exame das questões já decididas, ainda que de ordem pública, conforme ilustram os precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO INTENO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO.

1. Diante da ocorrência de unanimidade no julgamento da apelação, não há se falar em aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015, a fim de ampliar o colegiado com a convocação de outros desembargadores.

2. As matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez arguidas e apreciadas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.837.202/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E ARRESTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULAS DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO JUÍZO A QUO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, embora a matéria de ordem pública seja passível de arguição em qualquer fase do processo, no caso de haver decisão anterior apreciando a questão, não se revela possível novo exame da matéria, em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.054.736/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017)

Nem se diga que a decisão prolatada no agravo de instrumento anterior (nº 0803509-16.2016.8.02.0000) não se manifestou sobre a alegação de que nenhum beneficiário teria domicílio em Maceió/AL, pois a incompetência territorial foi efetivamente decidida pela Corte local.

Assim, transitada em julgada a decisão, não é mais possível a reanálise da matéria, ainda que por outros argumentos, incidindo no caso o art. 508 do CPC, que dispõe: *Transitada em julgada a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e*

repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa no tocante a análise da competência territorial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.289 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425354-0

Número de Origem:

04032636019938260053 053934032639 07224409020158020001 08067274220228020000
4032636019938260053 53934032639 7224409020158020001 8067274220228020000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026